

Ponto de equilíbrio tributário (break-even point tax): o caso das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e lucro presumido.

Lorimar Francisco Munaretto

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo apresentar estudo sobre o cálculo do ponto de equilíbrio (ponto de ruptura) tributário, entre os regimes de tributação das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e lucro presumido, possibilitando informações aos gestores sobre o cálculo da forma de tributação que proporciona menor ônus tributário. Inicia apresentando a revisão bibliográfica sobre lucro real, lucro presumido, sobre as contribuições do Pis - Programa de Integração Social e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) na modalidade cumulativa e não cumulativa; após demonstra os procedimentos para o cálculo do ponto de equilíbrio tributário e, por fim, apresenta a demonstração com o resultado sob os regimes de lucro real e lucro presumido e as margens de lucro que indicam o ponto de equilíbrio tributário.

Área temática: *Controladoria*

Ponto de equilíbrio tributário (*break-even point tax*): o caso das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e lucro presumido

Lorimar Francisco Munaretto (URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Brasil) lorimar@fw.uri.br

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar estudo sobre o cálculo do ponto de equilíbrio (ponto de ruptura) tributário, entre os regimes de tributação das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e lucro presumido, possibilitando informações aos gestores sobre o cálculo da forma de tributação que proporciona menor ônus tributário. Inicia apresentando a revisão bibliográfica sobre lucro real, lucro presumido, sobre as contribuições do Pis - Programa de Integração Social e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) na modalidade cumulativa e não cumulativa; após demonstra os procedimentos para o cálculo do ponto de equilíbrio tributário e, por fim, apresenta a demonstração com o resultado sob os regimes de lucro real e lucro presumido e as margens de lucro que indicam o ponto de equilíbrio tributário.

Palavras Chave: Ponto de Equilíbrio, Formas de Tributação.

Área Temática: Controladoria.

1. Introdução

No mundo dos negócios, as organizações com fins lucrativos se encontram em um ambiente de competitividade acentuada. Este ambiente vem exigindo novas estratégias empresariais, que requerem a adoção de novos cursos de ação, para estes novos cenários de negócios de muita competitividade.

Uma empresa é considerada competitiva em seu segmento de mercado quando consegue atender a seus clientes de forma rápida e flexível, com produtos e serviços dentro de padrões de qualidade e de baixo custo.

No Brasil muitos produtos e serviços não possuem competitividade no mercado interno e externo em decorrência da excessiva carga tributária que incide em todas as fases da cadeia de agregação de valor.

Na década de 80 a carga tributária brasileira representava em torno de 20% do PIB – (Produto Interno Bruto). No ano de 2004, de acordo com o IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, a mesma representa 36,56% do PIB, valor muito superior ao dos países que compõem o bloco da ALCA, que é em média, de 29% do PIB.

Os aumentos contínuos dos tributos e contribuições estabelecidos pelo governo têm levado muitas empresas à adoção de procedimentos legais com o objetivo de reduzir o ônus tributário.

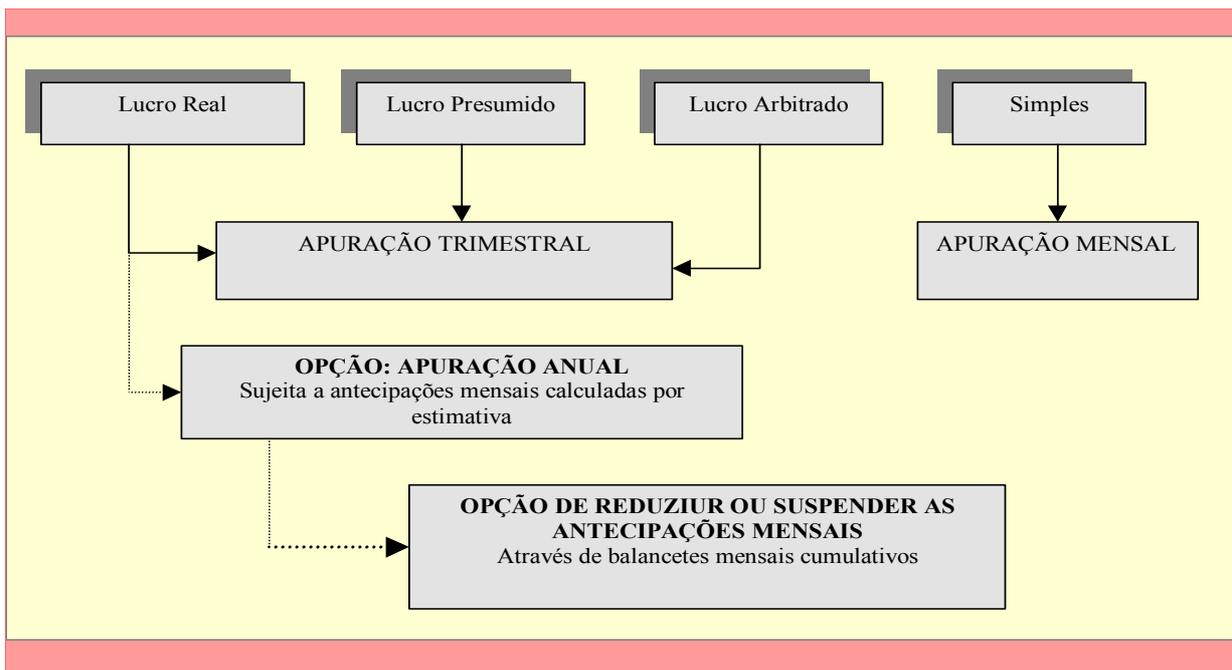
O presente artigo tem por objetivo apresentar estudo sobre o cálculo do ponto de equilíbrio tributário, considerando os regimes de tributação das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e lucro presumido, possibilitando informações aos gestores sobre o cálculo da forma de tributação que proporciona menor ônus tributário.

O presente trabalho está estruturado em quatro tópicos principais. Inicia descrevendo os regimes de tributação, lucro real e lucro presumido. Em seguida discorre-se sobre a tributação do PIS e COFINS nas modalidades cumulativa e não cumulativa. O terceiro tópico descreve sobre o ponto de equilíbrio tributário e os procedimentos para a apuração do ponto de equilíbrio tributário em relação ao Imposto de Renda e a Contribuição Social apurados pelo lucro presumido e pelo lucro real e em relação às contribuições do Pis/Pasep-Programa de Integração Social e Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no regime cumulativo e não cumulativo. No quarto tópico apresentam-se os resultados do estudo realizado com os valores dos tributos e contribuições apurados pelo lucro real e lucro presumido e a indicação do ponto de equilíbrio tributário de forma conjunta.

2. Formas (regimes) de tributação

No Brasil, existem três formas para apurar o lucro tributável do Imposto de Renda e da Contribuição Social para as pessoas jurídicas com fins lucrativos: o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado. Existe também o Simples, que é destinado as micro e pequenas empresas.

Higuchi e Higuchi (2002, p.65) explicitam que “as pessoas jurídicas com fins lucrativos estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda por um dos seguintes regimes: lucro real; lucro presumido; lucro arbitrado; SIMPLES”. Conforme se demonstra na figura 1.



Adaptado de: FRANCO, José Luiz de. *Apêndice à edição brasileira; Aspectos gerais da legislação tributária do Brasil*, GITMAN, Lawrence J. *Princípios de administração financeira*: 7ª ed. São Paulo: Harbra, 1997.

Figura 1 - Formas de Tributação e a periodicidade de apuração dos tributos e contribuições

Cada uma dessas formas (regimes) tem procedimentos específicos quanto às alíquotas, quanto aos períodos de apuração e recolhimento dos valores dos tributos. Em função disto, cada forma pode apresentar certas vantagens ou desvantagens em relação às outras. Na sequência serão descritos o lucro real e o lucro presumido que será abordado no presente trabalho.

2.1 Lucro Real

De acordo com o Art. 247 – do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto Lei nº 3000/99, Lucro Real é:

O lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Neste sentido Oliveira et al. (2003, p.174) explicam que o lucro real é:

O lucro líquido do período apurado na escrituração comercial, denominado de lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda. Os ajustes do lucro líquido do período de apuração e a demonstração do lucro real devem ser transcritos no livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

De acordo com o estabelecido na legislação do Imposto de Renda, a apuração do lucro real, necessita obrigatoriamente ser procedida do resultado apurado através da escrituração contábil, com a estrita e rigorosa observância dos princípios fundamentais de contabilidade.

Verifica-se, pelo exposto, que o ponto de partida para determinação do lucro real é o resultado líquido apurado pela escrituração comercial, que será ajustado pelas adições e exclusões ou compensações autorizadas.

Resultado contábil antes do Imposto de Renda

- (+) Adições (*despesas e custos não dedutíveis*)
- (-) Exclusões (*receitas não tributáveis*)
- (=) Resultado antes das compensações
- (-) Compensações (*prejuízos fiscais de períodos anteriores*)
- (=) **Lucro Real ou Prejuízo Fiscal.**

De acordo com o art. 246 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto lei nº 3000/99 e Lei nº 10.637/02, estão obrigadas a apurar o Imposto de Renda e a Contribuição Social pelo lucro real as pessoas jurídicas que estejam incluídas nas situações descritas no quadro 1.

<p>I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de quarenta e oito milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;</p> <p>II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;</p> <p>III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundo do exterior;</p> <p>IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;</p> <p>V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;</p> <p>VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (<i>factoring</i>);</p>
--

Fonte: Regulamento do Imposto de Renda Decreto Lei 3000/99

Quadro 1 – Pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real

As pessoas jurídicas não obrigadas ao lucro real, podem optar pela forma que proporciona menor ônus tributário, entre o lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado ou pelo Simples, caso não sejam impedidas (art. 20 da IN/SRF 355/2003).

2.2 Lucro Presumido

De acordo com Christovão e Watanabe (2002,p.56), “recebe o nome de presumido exatamente porque nesse regime o Imposto de Renda não é calculado sobre o lucro efetivo. Tanto o Imposto de Renda como a CSLL são calculados sobre uma base presumida de lucro. Essa base é um determinado percentual da receita bruta. O cálculo é feito em períodos trimestrais que se encerram em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.”

Oliveira et al. (2004,p.174) afirmam que o “lucro presumido é uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos com Imposto de Renda e da Contribuição Social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação pelo lucro real.”

Para Fabretti (2000,p.232), “lucro presumido ou estimado também é um conceito tributário. Tem a finalidade de facilitar o pagamento do IRPJ, sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real que pressupõe contabilidade eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado mensal antes do último dia útil do mês subsequente”.

As pessoas jurídicas que não estão obrigadas à apuração do lucro real, podem optar por recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social com base no lucro presumido.

O Quadro 2 apresenta os percentuais aplicáveis à receita bruta para determinação do lucro presumido, conforme determina o Art. 15 da Lei nº 9.249/95.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	%
Revenda de combustíveis	1.6
Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas	32
Prestação de serviços em geral	32 (*)
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros)	
Administração, locação ou cessão de bens móveis ou imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis)	
Administração de consórcios de bens duráveis	
Cessão de direitos de qualquer natureza	
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra	
Serviços de transporte, exceto o de cargas	
Revenda de mercadorias	8
Venda de produtos de fabricação própria	
Industrialização por encomenda (material fornecido pelo encomendante)	
Atividade rural	
Representação comercial por conta própria	
Compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis	
Execução de obras da construção civil	
Prestação de serviços hospitalares	
Transporte de cargas	
Demais atividades não especificadas	

(*) Obs: As pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual das atividades assinaladas (*) seja de até R\$ 120.000.00, poderão reduzir, de 32% para 16%, o percentual de determinação da base de cálculo do imposto. A redução não se aplica aos serviços decorrentes de profissões legalmente regulamentadas.

Quadro 2 – Atividades e percentuais para cálculo do lucro presumido

Para a apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social através do lucro presumido, serão aplicados, sobre as receitas da atividade econômica principal, os percentuais de presunção de lucro estabelecido pelo governo (quadro 2). Os percentuais podem diferenciar em função do tipo de receitas obtidas pela empresa.

Com relação ao cálculo do valor da contribuição social, para as empresas que optarem pelo lucro presumido, a base de cálculo é apurada pela utilização dos percentuais descritos no quadro 3 e 4, sobre a(s) receita(s) da atividade econômica principal da empresa.

Atividade	%
Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	12%
Venda de produtos de fabricação própria	
Industrialização por encomenda (material fornecido pelo encomendante)	
Atividade Rural	
Representação comercial	
Loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda	
Execução de obras da construção civil com emprego de materiais	
Prestação de serviços de transporte	
Prestação de serviços hospitalares (*)	
Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços	

Quadro 4 - Percentual utilizado para a determinação da base de cálculo da contribuição social nas empresas Prestadoras de Serviços a partir de 01/09/2003 (art. 22 da Lei 10.684/2003)

Atividade	%
Prestação de serviços pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas.	32%(*)
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros)	
Administração, locação ou cessão de bens móveis e imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis)	
Administração de consórcios de bens duráveis	
Cessão de direitos de qualquer natureza	
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra	
Prestação de serviços em geral	
<i>Factoring</i>	

(*) Exceto serviços hospitalares e transporte

Quadro 3 e 4 – Percentual utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social

Já em relação às receitas que não se referem à atividade econômica principal da empresa, as mesmas devem ser acrescidas (adicionadas) integralmente aos valores apurados, conforme explicitado nos quadros 2,3 e 4, para posterior apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social.

O quadro 5 apresenta relação exemplificativa de receitas que devem ser acrescidas ao lucro presumido para o cálculo do Imposto de Renda.

<i>Demais valores que devem compor a base de cálculo do imposto</i>
<ul style="list-style-type: none"> • os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos do Ativo Permanente; • os ganhos de capital nas alienações de ouro não considerado ativo financeiro; • os ganhos de capital auferidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; • os ganhos de capital auferidos na devolução, em bens ou direitos, de participação no capital social de outra pessoa jurídica; • os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; • os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa; • os ganhos líquidos obtidos em aplicações financeiras de renda variável; • os ganhos auferidos em operações de cobertura <i>hedge</i>; • a receita de locação de imóvel, quando não for este o objetivo social da pessoa jurídica; • os juros sobre o capital próprio de que a empresa seja beneficiária; • os juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, e de 1% no mês da compensação ou restituição, relativos a impostos e contribuições pagos a maior ou indevidamente; • os juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras; • os descontos financeiros obtidos; • as variações monetárias ativas; • a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização; • 3/120 avos, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente no trimestre imediatamente anterior, corrigido monetariamente até 31-12-95, caso a pessoa jurídica tenha apurado o imposto com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1996 e 2000; • os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos; O acréscimo não será exigido se o contribuinte comprovar que não deduziu os valores recuperados em período de apuração anterior tributados pelo lucro real ou que se referem a período de tributação com base no lucro presumido, ou arbitrado, ou em se tratando de sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas a período submetido ao regime do artigo 1º do Decreto-lei 2.397/87; • valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa Labor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de <i>spread</i>, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, Quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; • demais receitas, ganhos de capital e resultados positivos não integrantes da receita bruta da atividade.

Quadro 5 – Demais valores que deverão compor a Base de cálculo no Lucro Presumido

Para a apuração da contribuição social no regime de lucro presumido, o valor resultante da aplicação dos percentuais de 12% e 32% (quadro 3 e 4) sobre a receita da atividade econômica principal deve ser acrescido dos valores descritos no quadro 6.

<i>Demais valores que devem compor a base de cálculo da contribuição social</i>
<ul style="list-style-type: none">• os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos do Ativo Permanente;• os ganhos de capital nas alienações de ouro não considerado ativo financeiro;• os ganhos de capital auferidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;• os ganhos de capital auferidos na devolução, em bens ou direitos, de participação no capital social de outra pessoa jurídica;• os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;• os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;• os ganhos líquidos obtidos em aplicações (financeiras de renda variável);• a receita de locação de imóvel, quando não for este o objetivo social da pessoa jurídica;• os juros sobre o capital próprio de que a empresa seja beneficiária;• os juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, e de 1% no mês da compensação ou restituição, relativos a impostos e contribuições pagos a maior ou indevidamente;• os juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras;• os descontos financeiros obtidos;• as variações monetárias ativas;• as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização.

Quadro 6 – Demais valores que deverão compor a Base de cálculo da contribuição social.

2.3 Alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social

O valor do Imposto de Renda é determinado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado.

Haverá, ainda, um adicional de 10% sobre a parcela do lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado que exceder o limite de R\$ 20.000,00, multiplicado pelo número de meses do período de apuração. Se a apuração for trimestral, o adicional será de 10% sobre a parcela que exceder a R\$ 60.000,00.

Em relação à contribuição social, a mesma será determinada mediante aplicação do percentual de 9%, sobre a base de cálculo da contribuição social, no lucro presumido, lucro real e lucro arbitrado.

O lucro real pode ser apurado, em períodos trimestrais ou anualmente, ficando a critério de escolha por parte do contribuinte. Já no lucro presumido a periodicidade de apuração é trimestral.

3. Contribuição para o PIS – (Programa de Integração Social) e Cofins – (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social)

A contribuição para o PIS – (Programa de Integração Social), foi criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. É apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas públicas, pelas sociedades de economia mista e suas subsidiárias, pelas entidades sem fins lucrativos e pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O PIS/Pasep será apurado e recolhido, segundo os seguintes regimes: PIS/Pasep – folha de salários, PIS/Pasep - Substituição tributária, PIS/Pasep - Tributação monofásica, PIS/Pasep - Tributação em cascata (cumulativa), PIS/Pasep - Tributação não-cumulativa, PIS/Pasep sobre

Importação. Em cada regime cabe ao profissional da contabilidade analisar as normas da legislação vigente em relação ao tipo (ramo) de atividade econômica da empresa, o tipo de receita da empresa, a forma de tributação dos lucros da empresa (lucro real, presumido) etc. e posterior adequação do regime do Pis/Pasep e Cofins.

Em relação ao Cofins (antigo Finsocial) foi instituído pela Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991. A contribuição para o financiamento da seguridade social Cofins é apurada, segundo as seguintes formas: substituição tributária, tributação monofásica, tributação em cascata (cumulativa); tributação não-cumulativa, tributação sobre importação. Da mesma forma que o PIS/Pasep, em cada regime o profissional da contabilidade deve observar as normas da legislação vigente em relação ao tipo (ramo) de atividade econômica da empresa, o tipo de receita da empresa, a forma de tributação dos lucros da empresa (lucro real ou presumido) etc.

No presente estudo serão abordados os regimes de apuração cumulativa também denominada de em cascata e a não-cumulativa.

De acordo com Thonson/Iob (2005,p.35),

Basicamente, estão sujeitas à Cofins e à contribuição para o PIS-Pasep na modalidade não-cumulativa, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com algumas exceções como as instituições financeiras e as receitas decorrentes da prestação de serviços com transporte coletivo, hospitalares e educação, independentemente da forma de tributação adotada.

PIS – Programa de Integração Social		Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	
Incidência cumulativa	Incidência não-cumulativa	Incidência cumulativa	Incidência não-cumulativa
Alíquota de 0,65%	Alíquota de 1,65%	Alíquota de 3% ou 4%	Alíquota de 7,60%
Não se pode utilizar créditos	Permitida a utilização de créditos	Não se pode utilizar créditos	Permitida a utilização de créditos
Aplica-se as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado e não se aplica a pessoas jurídicas pelo lucro real, exceto nos casos especiais previsto em Lei.	Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e entidades isentas que auferiram receitas sujeitas à incidência não-cumulativa	Aplica-se as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado e não se aplica a pessoas jurídicas pelo lucro real, exceto nos casos especiais previsto em Lei.	Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e entidades isentas que auferiram receitas sujeitas à incidência não-cumulativa

Fonte: Adaptado Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2005.

Quando 7 - Comparativo de incidência cumulativa e não-cumulativa.

O quadro 7, apresenta quadro comparativo do PIS e do Cofins, com critério de incidência cumulativa e não-cumulativa. A base de cálculo das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativa é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Para a determinação dos valores aplica-se sobre a base de cálculo a alíquota de 1,65% para o PIS/Pasep e 7,60% para a Cofins.

De acordo com Líder (2005), após a apuração do montante dos valores devidos de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas (faturamento), em virtude da não cumulatividade, poderão ser descontados os valores dos créditos calculados mediante aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60% em relação a:

-bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nas letras “c” e “d” do item 2 e àquelas às quais se aplicam alíquotas específicas, conforme o § 1.º do art. 2.º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Esses parágrafos foram incluídos pelos arts. 37 e 21 da Lei n.º 10.865/2004;

-bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.845/2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

-energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

-aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

-valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples;

-encargos de depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

-encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa;

-bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, tributada conforme procedimentos focalizados neste texto;

-armazenagem de mercadoria e frete na operação, nos casos das letras “a” e “b”, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Obs. AQUISIÇÕES DE PRODUTORES RURAIS (Art. 25, Lei 10.684/03)

Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma desta legislação, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 0504.00, 0710, 0712 a 0714, 1507 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 1517, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 1803, 1804.00.00, 1805.00.00, 2009, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul destinado à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput, do art. 3º da Lei 10.637/02 adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

Relativamente a este crédito presumido:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante de 1,65 (1,15%);

Na seqüência serão descritas as pessoas jurídicas não contribuintes das contribuições do PIS/Pasep e Cofins à modalidade não cumulativa. De acordo com Thomson/Iob (Guia Iob de contabilidade), não foram contempladas com o regime de não cumulatividade, e, portanto, permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente à Lei 10.637/2002, e 10.833/2003.

Thomson/IOB (2005, p.42) explicitam que são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins Cumulativa as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime Simples e aquelas sujeitas à modalidade não cumulativa da contribuição ou, ainda, em relação a outras modalidades de contribuição. As contribuições do Pis e Cofins no regime cumulativo são apuradas pelas alíquotas de 0,65% e 3% sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Regra geral (salvo exceções previstas em lei), as empresas obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real devem apurar o PIS e Cofins, pelo regime não-cumulativo. Já as empresas não obrigadas ao lucro real que optarem pelo lucro presumido devem apurar os valores do PIS/Pasep e a COFINS pelo regime cumulativo.

Infere-se que cabe ao profissional da contabilidade inteirar-se sobre as especificidades da empresa em relação ao ramo de atividade econômica principal, tipo de produtos, serviços comercializados, observando a legislação e adequando ao regime de apuração previsto na lei.

4. Ponto de Equilíbrio (ponto de ruptura)

O ponto de equilíbrio, também denominado de ponto de ruptura, ocorre quando os valores dos custos e despesas totais são iguais às receitas totais. De acordo com Horngren et al.(2000,p.45), é o nível de atividade em que as receitas totais e os custos totais se igualam, ou seja, onde o lucro é igual à zero.

Bornia (2002, p.75) explica que “o ponto de equilíbrio, ou ponto de ruptura, é o nível de vendas em que o lucro é nulo.”

O Ponto de equilíbrio tributário entre o lucro presumido e o lucro real ocorre quando o valor percentual de lucro (tributável), apurado resultará na mesma carga tributária.

Isto é quando o valor dos tributos (Imposto de Renda e Contribuição Social) apurados pelo lucro real é igual ao valor dos tributos (imposto de renda e contribuição social), apurados pelo lucro presumido ou também quando os valores das contribuições para Pis/Pasep e Cofins apuradas pelo regime cumulativo são iguais aos valores apurados pelo regime não cumulativo.

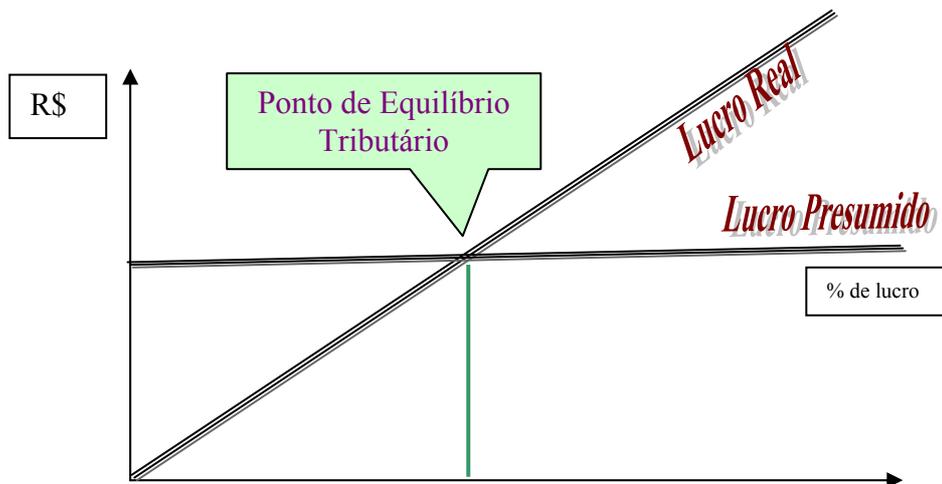


FIGURA - 2 – Ponto de equilíbrio tributário considerando faturamento constante.

A seguir se explicitam os procedimentos para apuração do ponto de equilíbrio tributário considerando a relação entre o valor da carga tributária apurada pelo lucro presumido comparativamente ao lucro real.

4.1 Ponto de equilíbrio entre o lucro presumido e lucro real

Na seqüência, a tabela 1 apresenta o percentual para a apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na tributação pelo lucro presumido, considerando somente as receitas das atividades econômicas principais da empresa e o percentual para a apuração do ponto de equilíbrio em relação ao lucro real.

ATIVIDADES	Percentual de Base de Cálculo - IR	IR Sobre a Receita Operacional (15%)	CSLL S/ Receita	Contribuição Social (9%)	Percentual Sobre a receita	Ponto de Equilíbrio
Revenda de combustíveis	1,60%	0,24%	12,00%	1,08%	1,32%	5,50%
Fabricação própria (indústria)	8,00%	1,20%	12,00%	1,08%	2,28%	9,50%
Revenda de mercadorias	8,00%	1,20%	12,00%	1,08%	2,28%	9,50%
Industrialização p/ encomenda	8,00%	1,20%	12,00%	1,08%	2,28%	9,50%
Transporte de cargas	8,00%	1,20%	12,00%	1,08%	2,28%	9,50%
Serviços hospitalares	8,00%	1,20%	12,00%	1,08%	2,28%	9,50%
Atividade rural	8,00%	1,20%	12,00%	1,08%	2,28%	9,50%
Serv. Transporte/ exceto cargas	16,00%	2,40%	12,00%	1,08%	3,48%	14,50%
Administração de consórcios	32,00%	4,80%	32,00%	2,88%	7,68%	32,00%
Hotelaria e estacionamento	32,00%	4,80%	32,00%	2,88%	7,68%	32,00%
Serv. Profissionais habilitados	32,00%	4,80%	32,00%	2,88%	7,68%	32,00%
Representante comercial	32,00%	4,80%	32,00%	2,88%	7,68%	32,00%
Administração e locação de imóveis	32,00%	4,80%	32,00%	2,88%	7,68%	32,00%
Corretagem em geral	32,00%	4,80%	32,00%	2,88%	7,68%	32,00%
Serviços da construção civil	32,00%	4,80%	32,00%	2,88%	7,68%	32,00%

Tabela 1 – Percentual de base de cálculo do imposto de renda e contribuição social na tributação pelo lucro presumido e o ponto de equilíbrio.

Os percentuais de lucro que indicam o ponto de equilíbrio foram apurados considerando os seguintes critérios: Exemplo de empresa que utiliza percentual de lucro presumido de 8% e que possui receitas somente da atividade econômica principal. Sem considerar adicional de Imposto de Renda (alíquota de presunção de lucro 8%, multiplicado pela alíquota do Imposto de Renda sem o adicional 15%, resulta o valor de 1,20%; quanto à Contribuição Social, multiplica-se o percentual de presunção de 12% pela alíquota da contribuição social de 9%, que resulta no valor de 1,08%.) O percentual de $1,08 + 1,20\% = 2,28\%$ dividido por 24% (15% + 9%), o resultado de 9,50% representa o ponto de equilíbrio tributário entre o lucro presumido e o lucro real. O mesmo procedimento ocorre em relação às empresas que possuem diversas atividades econômicas, e que devem aplicar diferentes alíquotas de presunção de lucro para cada tipo de receita.

Caso a empresa mantenha somente receitas da atividade econômica principal, o ponto de equilíbrio tributário entre o lucro presumido e o lucro real pode ser constatado nos seguintes percentuais de lucro, (5,50%, 9,50%, 14,50% e 32%).

Considerando os critérios acima descritos, em relação a empresa com atividade econômica principal de comércio de tecidos e que tenha um faturamento de R\$ 250.000,00 no trimestre, os valores do lucro tributável (lucro real), em que ocorre o ponto de equilíbrio tributário é de R\$ 23.750,00.

Tributos e Contribuições	LUCRO REAL					LUCRO PRESUMIDO	
	Vendas	P.E T (*1)	Base de Cálculo (*)	Alíquotas	Valor do Tributo	Base de Cálculo	Valor do Tributo
Imposto de Renda	250.000,00	9,50%	23.750,00	15%	3.562,50	$250.000,00 \times 8\% \times 15\%$	3.000,00
Contribuição Social	250.000,00	9,50%	23.750,00	9%	2.137,50	$250.000,00 \times 12\% \times 9\%$	2.700,00
	Valor do Imposto de Renda e Contribuição Social				5.700,00		5.700,00

(*) Resultado tributável (*1) Ponto de equilíbrio tributário

Tabela 2 – Ponto de ruptura tributário do lucro presumido com o lucro real

Cabe destacar que no exemplo apresentado, se a empresa possuir lucro antes da apuração dos tributos (lucro real), inferior a 9,50% sobre as receitas, é vantajoso que a empresa venha a optar pelo lucro real, (desde que não esteja obrigada ao lucro real). Se o valor de antes da apuração dos tributos (lucro real) for superior a 9,50%, o lucro presumido proporciona menor ônus tributário.

Em relação às empresas que obtêm outras receitas além das receitas da atividade econômica principal, conforme descrito nos quadros 5 e 6, o cálculo do ponto de equilíbrio será apurado da seguinte forma: Suponha o mesmo exemplo apresentado na tabela 2, que além do valor de R\$ 250.000,00 de vendas de mercadorias a empresa obtenha receitas de aluguel no valor de R\$ 10.000,00.

Discriminação	Imposto de Renda	Contribuição Social	
Receita da atividade econômica principal	250.000,00	250.000,00	
Percentual de presunção	8%	12%	
Lucro presumido	20.000,00	30.000,00	
Outras Receitas			
Aluguéis recebidos	10.000,00	10.000,00	
Base de Cálculo	30.000,00	40.000,00	
Alíquota do IR e da Contribuição Social	15%	9%	
VALOR DEVIDO DE IR e C. SOCIAL.	4.500,00	3.600,00	8.100,00

Tabela 3 - Valores do imposto de renda e contribuição social pelo lucro presumido.

O procedimento para a determinação do ponto de equilíbrio tributário é realizado da seguinte forma: $=\text{SOMA}(((\text{receitas da atividade} \times 8\%) + (\text{outras receitas})) \times 15\% + ((\text{Receitas da atividade} \times 12\%) + (\text{outras receitas})) \times 9\%) / (\text{receita da atividade}) / 24\%$ ou $\text{R}\$8.100,00 / 250.000,00 \times 100 / 24 \times 100 = 13,50\%$.

Discriminação	Imposto de Renda	Contribuição Social	
Receitas da Atividade	250.000,00	250.000,00	
Ponto de Equilíbrio	13,50%	13,50%	
Resultado Tributável (lucro real)	33.750,00	33.750,00	
Alíquotas do Imposto e da Contribuição	15%	9%	
VALOR DEVIDO DE IR e C. SOCIAL.	5.062,50	3.037,50	8.100,00

Tabela 4 – Percentual de lucro tributável em que ocorre o ponto de equilíbrio e os valores do imposto de renda e contribuição social através do lucro real.

Denota-se no exemplo que, quando o lucro real for superior a 13,50% das receitas, é vantajosa para a empresa a tributação através do lucro presumido, mas se no caso o lucro é inferior a 13,50%, o que proporciona menor carga tributária é o lucro real.

4.2 Ponto de equilíbrio tributário em relação à contribuição do PIS/Pasep e da Cofins

Como descrito anteriormente, regra geral: as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido são obrigadas determinar os valores das contribuições do PIS – Programa de Integração Social e pela Cofins – Contribuição do Financiamento da Seguridade Social no regime cumulativo e a às empresas tributadas pelo lucro real, as mesmas salvo exceções previstas na legislação, devem oferecer a tributação do PIS/Pasep e Cofins pelo regime não-cumulativo.

As pessoas jurídicas que não estão obrigadas a apurar o Imposto de Renda e Contribuição Social pelo lucro real, têm a liberdade de escolher entre o regime de lucro real e lucro presumido. Isto possibilita que a empresa possa analisar comparativamente o regime que proporciona menor ônus tributário em relação ao Pis/Pasep e Cofins no regime cumulativo ou não-cumulativo e o Imposto de Renda e a Contribuição Social pelo regime de apuração lucro real ou presumido.

A tabela 5 apresenta as alíquotas do PIS e da Cofins, no regime cumulativo e não cumulativo e a variação percentual.

	PIS e Cofins não-cumulativo	PIS e Cofins cumulativo	Variação
Pis	1,65%	0,65%	1,00%
Cofins	7,60%	3,00%	4,60%
Soma	9,25%	3,65%	5,60%
%	100%	39,45946%*	60,54054(**)

(**) $3,65/9,25\% \times 100 = 39,45946$ (***) $5,60/9,25 \times 100 = 60,54054$

Tabela 5 – Alíquotas do pis e da cofins não-cumulativa e cumulativa e variação percentual

Evidencia-se, através da tabela 5, que a variação em termos percentuais das alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins cumulativa para a não-cumulativa, representam acréscimo de 60,54054%.

Discriminação	PIS e Cofins cumulativos	PIS e Cofins não-cumulativos	
Receitas da Atividade	250.000,00	250.000,00	100%
Alíquotas (Pis e Cofins)	3,65%	9,25%	
VALOR DEVIDO	9.125,00	23.125,00	
Créditos diversos			
Compras e Outros créditos		151.351,31	60,54054%
Alíquotas		9,25%	
Crédito do PIS e da Cofins		14.000,00	
VALOR DEVIDO DE PIS e COFINS	9.125,00	9.125,00	(0,00)

Tabela 6 – Ponto de equilíbrio do pis e cofins cumulativo e não cumulativo.

Infere-se pelo exposto que, no caso apresentado, a empresa, obter margem de lucro (diferença entre os valores que geram créditos e os valores que geram débitos), superior a 39,45946%, a contribuição do PIS/Pasep e da Cofins apurada através do regime cumulativo proporciona menor carga tributária; caso ocorra o inverso o regime não cumulativo é vantajoso.

Cabe informar que, para apuração da margem de lucro de 39,45946%, foram considerados somente os créditos e débitos em relação às compras e vendas. Não foram incluídos outros valores de receitas e custos/despesas que possibilitam créditos e débitos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo conforme estabelece a legislação.

5 Apresentação do ponto de equilíbrio tributário de forma conjunta e os resultados da empresa

Na seqüência serão apresentados todos os valores que indicam o ponto de equilíbrio tributário em relação à contribuição do PIS/Pasep cumulativa e não cumulativa e o ponto de equilíbrio tributário do Imposto de Renda e Contribuição Social apurado através do lucro presumido e lucro real e os resultados da empresa.

Demonstração do Resultado	Lucro Real		Lucro Presumido	
Vendas de Mercadorias	100%	250.000,00	100%	250.000,00
Débito como ICMS	17,00%	(42.500,00)	17,00%	(42.500,00)
Débito do Pis	1,65%	(4.125,00)	0,65%	(1.625,00)
Débito do Cofins	7,60%	(19.000,00)	3,00%	(7.500,00)
Receita Operacional Líquida	73,75%	184.375,00	79,35%	198.375,00
Valor dos gastos com as compras/produção	60,5405%	151.351,31	60,5405%	151.351,31
Crédito do PIS	1,65%	(2.497,30)		-
Crédito do COFINS	7,60%	(11.502,70)		-
Crédito do ICMS	17,00%	(25.729,72)	17,00%	(25.729,72)
Custo da compra (-) tributos recuperáveis	44,65%	111.621,59	50,25%	125.621,58
Lucro Bruto	29,10%	72.753,41	29,10%	72.753,41
Despesas Operacionais	19,60%	49.003,41	19,60%	49.003,41
Resultado antes da C. Social	9,50%	23.750,00	9,50%	23.750,00
Contribuição Social	9,00%	(2.137,50)	1,08%	(2.700,00)
Imposto de Renda	15,00%	(3.562,50)	1,20%	(3.000,00)
Lucro Líquido	7,22%	18.050,00	7,22%	18.050,00

Tabela 7 - Resultados do período em que ocorre o Ponto de Equilíbrio Tributário em Relação à Contribuição do Pis/Pasep Cumulativa e não Cumulativa e entre o Lucro Real e o Lucro Presumido e também os Resultados da empresa.

Na apuração do resultado tributável não foram considerados valores de adições, exclusões e compensações ao resultado contábil.

Denota-se, através do exemplo apresentado, (considerando que a empresa adquire e revende produtos somente no Estado), que, quando o lucro bruto for superior a 29,10%, as contribuições do PIS/Pasep e do Cofins apuradas pelo regime não cumulativo proporcionam maior ônus tributário.

Em relação aos valores do Imposto de Renda e Contribuição Social, quando a empresa apresentar lucro tributável (lucro real) inferior a 9,50%, através do lucro real a empresa obtém ganhos tributários.

Conforme demonstrado para as empresas não obrigadas ao lucro real, a opção entre um regime e outro (lucro real ou lucro presumido), pode trazer vantagens à empresa. Cabe aos profissionais da contabilidade efetuar análise comparativa da carga tributária em relação à empresa objeto do estudo, para a posterior opção pelo regime que proporciona menor ônus tributário.

Tributos e Contribuições	Lucro Real	Lucro presumido
PIS	1.627,70	1.625,00
COFINS	7.497,30	7.500,00
CSLL	3.562,50	2.700,00
IRPJ	2.137,50	3.000,00
SOMA	14.825,00	14.825,00

Tabela 8 - Montante dos tributos e contribuições apurados pelo lucro real e lucro presumido.

6 Conclusões

Os efeitos da tributação no Brasil estão deixando muitos produtos e serviços sem competitividade nos mercados nacionais e internacionais. Neste contexto as empresas demandam novas estratégias para diminuir custos, e deixar os produtos com preços mais competitivos.

Os custos e despesas tributários são parcelas representativas na formação do preço dos produtos e serviços, o que pode interferir na comercialização, na colocação de produtos no mercado.

O presente estudo buscou desenvolver os procedimentos de cálculos que indicam o ponto de equilíbrio tributário entre os regimes de tributação lucro real e lucro presumido. Através da análise do ponto de equilíbrio tributário os gestores podem decidir e optar pelo regime que proporciona menor carga tributária em relação aos tributos e contribuições, Imposto de Renda, Contribuição Social, Pis/Pasep e Cofins. O que possibilita menores custos e preços mais competitivos nos mercados.

Por fim, cabe destacar que os resultados apresentados neste referido estudo não dispensam, em cada caso concreto, o exame conduzido pelo profissional contabilista, a quem cabe examinar e considerar em suas análises todas as peculiaridades próprias de cada empresa.

Referências

BRASIL, *Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995*. Altera o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Leis/Anteriores/lei924995.htm>. Acesso em 04 jun.2001.

BRASIL, *Decreto Lei nº 3000/99, de 26 de mar. de 1999*. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 de mar 1999. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/RIR/default.htm>. Acesso em 04 Jun.2001.

BRASIL, *Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 de dez. 2002. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Leis/Anteriores/lei1062702.htm>

BRASIL, *Lei nº 10.684, de 30.05.2003* – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 de maio.2003. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/lei1068403.htm>

BRASIL, *Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 dez. 1996. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Leis/lei931796.htm>. Acesso em 01 nov.2000.

BRASIL, *Instrução Normativa nº 355 de 29 de agosto de 2003*. Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 set. 2003. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/ins/2003/in3552003/htm>. Acesso em 19 set. 2003.

BORNIA, Antonio Cezar. *Análise gerencial de custos: aplicação em empresas modernas*. Porto Alegre: Bookman, 2002.

- CAMPOS, Cândido h. *Planejamento tributário: imposto de renda pessoas jurídicas*: 4º ed. São Paulo: Atlas, 1987.
- CHRISTOVÃO, Daniela e WATANABE Marta. *Guia valor econômico de tributos*. São Paulo: Ed. Globo, 2002.
- FRANCO, José Luiz de. *Apêndice à edição brasileira; Aspectos gerais da legislação tributária do Brasil*, GITMAN, Lawrence J. *Princípios de administração financeira*: 7º ed. São Paulo: Harbra, 1997.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. *Contabilidade Tributária*. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- HIGUCHI, Hiromi e HIGUCHI, Celso Hiroyuki. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*: 27º ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HORNGREN, Charles T; FOSTER George e DATAR Srikant. *Contabilidade de custos*. 9. ed. São Paulo: LTC, 2000.
- Thomson Company, IOB –, *Novo guia iob e contabilidade*. parte 17 e 18. São Paulo. Iob, 2005.
- OLIVEIRA Luís Martins de. et al. *Manual de contabilidade tributária*. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PINTO. João Roberto Domingues. *Imposto de renda, contribuições administradas pela secretaria da receita federal e sistema simples. Incluindo procedimentos fiscais contábeis para encerramento do ano-calendário de 2004*. 13º ed. Porto Alegre. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. 2005.
- QUEIROZ, Eneida Vasconcelos de. *Estudo da utilização do lucro arbitrado*. Florianópolis, 2003. 104p. Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina na Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Disponível: www.fucape.br/documentos/Monografia_9_lugar.doc. Acesso em: 21 abr. 2005.
- SCHNORRENBARGER, Erno. *Competitividade em igualdade de condições: A influência do planejamento tributário na cadeia de valor*. Florianópolis, 2001. 160p. Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina. Acesso em: 10 abr. 2004.